



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.539.463 - RS (2015/0120909-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : NELLY DE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO : PABLO DRESCHER DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A condenação em honorários advocatícios pauta-se pelo princípio da causalidade, ou seja, somente aquele que deu causa à demanda ou ao incidente processual é quem deve arcar com as despesas deles decorrentes.

2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, a fixação da verba honorária pelo critério da equidade, na instância ordinária, é matéria de ordem fática insuscetível de reexame na via especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Por outro lado, a jurisprudência desta Corte adotou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial tão somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, o não que ocorreu *in casu*.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.539.463 - RS (2015/0120909-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : NELLY DE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO : PABLO DRESCHER DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por NELLY DE OLIVEIRA RODRIGUES contra decisão monocrática que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (fl. 324, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3,17% INSS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Tendo o título exequendo sido formado em ação civil pública movida apertas contra a União, não possui o INSS legitimidade para figurar no pólo passivo do feito executivo.

2. Sucumbente, cabe à parte embargada arcar com o pagamento dos honorários advocatícios, restando suspensa a exigibilidade em caso de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita".

A decisão agravada conheceu parcialmente do recurso especial da agravante e, nessa parte, negou-lhe provimento nos termos da seguinte ementa (fl. 703, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO".

Aduz a agravante que "a posterior alteração do entendimento do TRF da 4ª Região na matéria não pode ensejar a condenação da exequente em honorários advocatícios, já que o INSS foi incluído na lide em atenção à determinação do próprio TRF da 4ª Região, não tendo, rigorosamente, dado causa à lide em questão. Em consequência, impositivo seja reconhecido que a declaração da ilegitimidade passiva do INSS não redunde na obrigatoriedade de pagamento,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por parte da exeqüente/embargada, de honorários sucumbenciais." (fl. 720, e-STJ).

Requer, ainda, o afastamento da Súmula 7/STJ e a redução da verba honorária fixada.

Dispensada a oitiva da agravada.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.539.463 - RS (2015/0120909-1)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A condenação em honorários advocatícios pauta-se pelo princípio da causalidade, ou seja, somente aquele que deu causa à demanda ou ao incidente processual é quem deve arcar com as despesas deles decorrentes.

2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, a fixação da verba honorária pelo critério da equidade, na instância ordinária, é matéria de ordem fática insuscetível de reexame na via especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Por outro lado, a jurisprudência desta Corte adotou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial tão somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, o não que ocorreu *in casu*.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não merecem prosperar as alegações da agravante.

Discute-se nos autos a condenação em honorários advocatícios nos casos de extinção do processo sem resolução de mérito ante o reconhecimento da ilegitimidade do INSS figurar no polo passivo de execução fundada em título executivo judicial formado em ação civil pública movida exclusivamente contra a União.

Conforme demonstrada na decisão agravada, aplica-se ao caso dos autos o Princípio da Causalidade. Dispõe tal princípio que aquele que der causa à instauração da demanda ou do incidente processual deve arcar com despesas deles decorrentes.

No caso dos autos, o Tribunal *a quo* assentou que a ora agravante deu causa à demanda. É o que se extrai do seguinte trecho do acórdão recorrido (fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

322/323 e-STJ):

"Tendo o título exequendo sido formado em ação civil pública movida apenas contra a União (ACP 97.0012192-5), não, possui o, INSS legitimidade para figurar no pólo passivo do feito executivo.

(...)

Cumpre referir, por fim, que não desconheço que a 2ª Seção deste Tribunal, em 08/09/2003, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado na AÇ nº 2000.71.00.021791-1, entendeu que as autarquia e fundações são parte legítima, para figurar no polo passivo das execuções individuais da sentença proferida na Ação Civil Pública nº 97.0012192-5.

Tal entendimento, no entanto, a meu ver, em face dos julgados acima colacionados, resta devidamente superado.

Assim, deve ser provido o apelo do INSS, para que seja reconhecida a sua ilegitimidade passiva, extinguindo-se o feito executivo em relação a ele, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Dos Honorários Advocatícios.

Em face da sucumbência exclusiva, deve a parte embargada arcar com o pagamento dos honorários advocatícios, os quais, em atenção ao disposto no art. 20, § 4º, do CPC, fixo em 10% do valor da causa, restando suspensa a exigibilidade, em face do benefício da AJG".

Desse modo, tendo sido reconhecida a ilegitimidade passiva do executado com a consequente extinção do feito, resta sucumbente a parte exequente ora agravante, mostrando-se impositiva sua condenação ao pagamento de verba honorária, observado o princípio da causalidade.

No mesmo sentido:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Segundo o princípio da causalidade: "Responde pelo custo do processo aquele que haja dado causa a ele, seja atribuindo-se razão sem ter (pretensão auto-atribuída), seja obrigando quem tem razão a vir a juízo para obter provimento satisfatório e permitido" (FREDERICO DO VALLE ABREU, "O custo financeiro do processo", in: Revista dos Tribunais; São Paulo: RT, v. 818 - dez/2003, p. 65).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. No caso dos autos, o Tribunal de origem decidiu pela culpa do contribuinte no fornecimento das informações que resultaram no errôneo lançamento dos valores inscritos em dívida ativa.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg nos EDcl no REsp 1.207.257/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/10/2011, DJe 13/10/2011.)

Quanto ao pedido de redução da verba, mantenho a incidência da Súmula 7/STJ.

A fixação da verba honorária pelo critério da equidade, na instância ordinária, é matéria de ordem fática insuscetível de reexame na via especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Por outro lado, a jurisprudência desta Corte adotou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial tão somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, o não que ocorreu *in casu*.

Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AFRONTA AO ART. 319 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ÔNUS DA PROVA (ART. 333 DO CPC). ALEGAÇÕES GENÉRICAS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A agravante sustenta que o art. 535 do Código de Processo Civil foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Súmula 284/STF.

2. O Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre o artigo 319 do CPC, sendo inviável o conhecimento do apelo recursal, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

3. Sobre a ofensa ao artigo 333 do CPC, nas razões do Recurso Especial, a insurgente restringiu-se a alegar genericamente ofensa à citada norma sem, contudo, demonstrar de forma clara e fundamentada como o aresto recorrido teria violado a legislação federal apontada. Incide a Súmula 284/STF.

4. Ainda que superados tais óbices, a instância de origem decidiu a controvérsia com fundamento no suporte fático-probatório dos autos. Óbice da Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. A revisão da verba honorária implica, como regra, reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado em Recurso Especial. Excepciona-se apenas a hipótese de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso. Súmula 7/STJ.

6. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no AREsp 298.376/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/6/2013, DJe 24/6/2013.)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3,17%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. LEI 9.266/96 E MEDIDA PROVISÓRIA 2.225-45/2001. FATO MODIFICATIVO JÁ EXISTENTE NA FASE DE CONHECIMENTO. ALEGAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITOS DA COISA JULGADA. PRECLUSÃO. HONORÁRIOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. No entendimento da Primeira Seção, firmado no julgamento do REsp 1.235.513/AL (Rel. Ministro Castro Meira), julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, é incabível a alegação, nos embargos à execução, de matéria de defesa passível de ser arguida no processo de conhecimento.

2. Acórdão registrando expressamente ter sido encerrada a fase cognitiva posteriormente à entrada em vigor das normas invocadas como fato modificativo do estado de direito. Preclusão da matéria de defesa, com inviabilidade do recurso, sob pena de violação da coisa julgada.

3. Em matéria de honorários advocatícios, se não demonstrada a exorbitância ou a irrisoriedade na fixação, aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 283.066/AL, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 11/6/2013, DJe 19/6/2013.)

Observa-se, ainda, que, no momento da fixação do valor dos honorários de sucumbência, deve ser analisado não apenas o valor da causa, mas também o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza, a importância, além do tempo exigido para o serviço. No caso dos autos, os honorários de sucumbência são fixados segundo critérios de equidade (art. 20, § 4º, do CPC); e, no caso, dada a complexidade da causa, o valor arbitrado mostra-se proporcional, não sendo parâmetro determinante ou fundamental o substrato econômico da demanda.

Corroborando tal entendimento, a Segunda Turma do STJ, no julgamento do AgRg no AREsp 532.550/RJ, realizado em 2.10.2014, firmou orientação no sentido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de que a desproporção entre o valor da causa e o valor arbitrado a título de honorários advocatícios não denota, necessariamente, irrisoriedade ou exorbitância da verba honorária, que deve se pautar na análise da efetiva complexidade da causa e do trabalho desenvolvido pelo causídico no patrocínio dos interesses de seu cliente.

Logo, mantenho a incidência da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0120909-1

**AgRg no
REsp 1.539.463 / RS**

Números Origem: 1432174 200671000365380 200771000020204 201400179061

PAUTA: 25/08/2015

JULGADO: 25/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NELLY DE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO : PABLO DRESCHER DE CASTRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NELLY DE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO : PABLO DRESCHER DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.